

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1331818 - SP
(2018/0182995-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
EMBARGADO : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTA CORTE SUPERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem-se como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, embora tenha havido expresso requerimento, em sede de impugnação ao agrado interno, para a cominação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15 à parte adversa, a questão não fora objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.

2.1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

2.2. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se

fazia aplicável a aludida sanção.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, porém sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.818 - SP
(2018/0182995-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
EMBARGADO : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A
ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por VOXAGE TELEINFORMÁTICA LTDA. contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 747, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Quanto à suposta violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou que o serviço contratado deixou de ser prestado e que a ré apresentou motivos genéricos para justificar o término antecipado da relação contratual. A alteração de tal conclusão demandaria a incursão nas questões de fato e de provas dos autos, bem assim na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

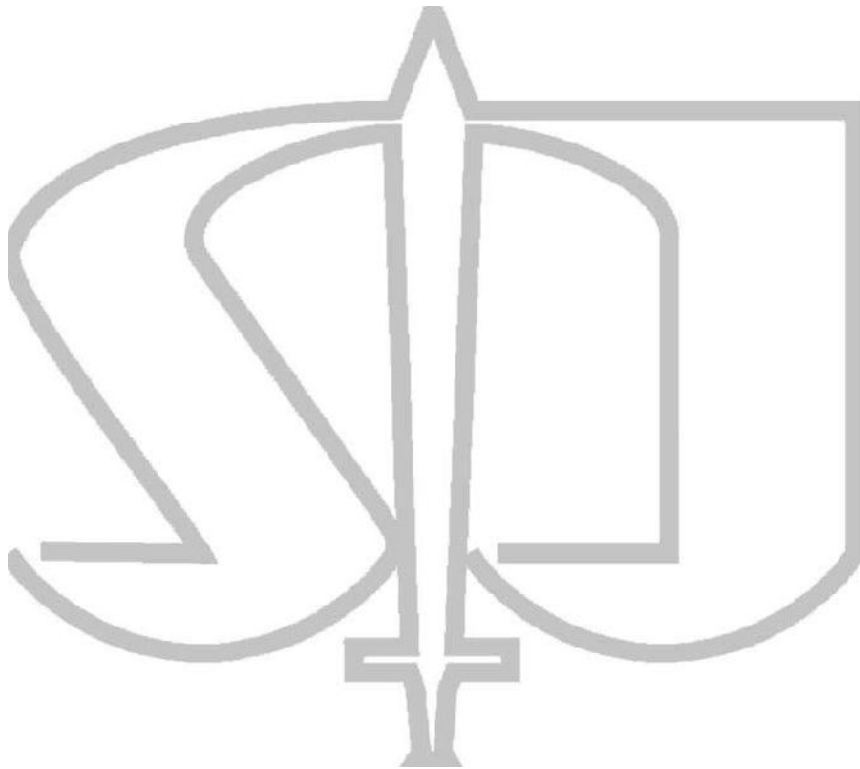
Nos presentes aclaratórios (fls. 760-778, e-STJ), a embargante alega a existência de omissão no aludido acórdão quanto ao pleito deduzido nas contrarrazões do agravo interno pela aplicação da multa prevista nos artigos 1.021, §

4º, do NCPC e 259, § 4º do RISTJ.

Apontou, ainda, que o acórdão teria deixado de indicar qual seria o percentual final de fixação dos honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 780-784, e-STJ.

É o relatório.



**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.818 - SP
(2018/0182995-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem-se como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

2. Na hipótese dos autos, embora tenha havido expresse requerimento, em sede de impugnação ao agravo interno, para a cominação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15 à parte adversa, a questão não fora objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, a fim de sanar a apontada omissão.

2.1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

2.2. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada, porém sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios merecem parcial acolhimento, sem, contudo, a concessão dos efeitos infringentes almejados pelo ora embargante.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se constituem como instrumento hábil para esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.

1.1. Na hipótese dos autos, embora tenha havido requerimento expresso em sede de impugnação ao agravo interno para cominação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15 à parte adversa, a temática não fora objeto de enfrentamento, razão pela qual devem ser acolhidos os aclaratórios, neste aspecto, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos a seguir. Passando-se à análise do cabimento ou não da referida sanção na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em

decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No caso em tela, embora tenha sido desprovido o agravo interno manejado pela parte adversa, não se verificou o intuito meramente protelatório a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Com efeito, embora acolhidos os aclaratórios, a fim de apreciar a matéria tida por omissa, não prospera o requerimento acerca da condenação da parte ora embargada à sanção do artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

2. No tocante à majoração de honorários recursais em agravo interno, cabe apontar que o STJ firmou o entendimento no sentido de que, para a fixação da verba prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, deverão ser observados determinados requisitos, conforme se verifica no seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; **4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;** 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de

trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

(...)

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

Desse modo, é inaplicável a elevação dos honorários recursais, uma vez que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou improvido, conforme consta no item 4 do precedente supracitado.

Isso porque a norma prevista no art. 85, § 11, do novo CPC é no sentido de que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.

Assim, fica mantido, a título de honorários advocatícios, o percentual de 11% sobre o valor da condenação já fixado na decisão monocrática de fls. 695-699 (e-STJ).

3. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, conceder efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.331.818 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0182995-6

Número de Origem:

10405165120148260100 20170000560691 20170000861802

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149

AGRAVADO : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VOXAGE TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080

EMBARGADO : LKD COMERCIO ELETRONICO S/A

ADVOGADOS : MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377

JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

JONATAN ASSIS POMPERMAIER - RS097149

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019